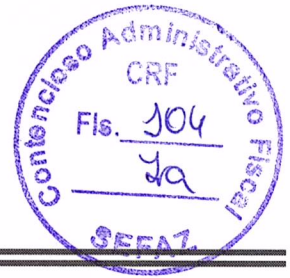


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 360/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 11/10/19

PROCESSO : 307/2016

REQUERENTE : BOA VISTA ENERGIA S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – ICMS/ST RECOLHIDO INDEVIDAMENTE – ICMS/DIFAL TRIBUTO CORRETO – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTE - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributo ICMS/ST sob alegação de ter sido pago de forma indevida, no montante de **R\$ 15.403,07** (quinze mil quatrocentos e três reais e sete centavos), por **BOA VISTA ENERGIA S/A, CNPJ 02.341.470/0001-44 e INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 24.007022-3.**

Foram anexados os documentos:

01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls.02);

02- Cópias de DANFE nº 818 (fls.03);

03- Cópias de DARE (fls. 04/05);

04- Comprovante de Pagamento de Tributos (fls.06);

05- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.07/13);

No pedido a requerente alega que recolheu **ICMS/ST**, DARE (fls.05/06) no valor R\$ 19.906,89 (dezenove mil novecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), quando na verdade se tratava de **ICMS/DIFAL**, DARE (fls.04) no valor correto R\$ 4.503,82 (quatro mil quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos), ambos referentes à **DANFE nº 000.818** em **02.03.2016** (fls.03), e requer a diferença paga a maior no valor **R\$ 15.403,07** (quinze mil quatrocentos e três reais e sete centavos).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 307/2016

Fls. 02

Encaminhado o processo ao Chefe da Divisão de Arrecadação, Auditor Fiscal Antônio José Leite de Albuquerque, solicitou ao Chefe da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT, Auditor Fiscal Antônio Rodrigues de Mendonça a verificação da veracidade dos fatos (fls.15), o qual em resposta indeferiu o pedido, tendo em vista que, naquela ocasião não ter ficado comprovado o recolhimento indevido (fls. 18).

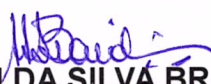
Diante do pedido indeferido, a requerente se manifestou reiterando o seu pedido, solicitando que o pedido fosse reanalisado, acrescentando que pagou o DARE maior pela urgência na liberação da mercadoria. Em resposta a Assessora do DEFIS, Fiscal de Tributos Estaduais, Léa Cristina Linhares Vasconcelos, manifestou-se informando que, o Estado processou duas vezes a mesma DANFE nº 000.818, com o passe nº; 236722835, sequência 5, *“ou seja, o Estado processou duas vezes a mesma NFe, e na verdade das mercadorias não são para revenda e sim para compor o imobilizado do solicitante, trata-se apenas da cobrança de diferencial de alíquota”*.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 299/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 102) em resumo:

Assim presente os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

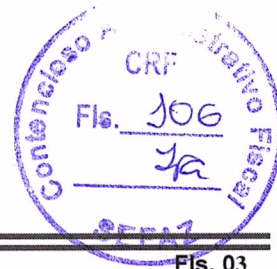
Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionado a comprovação do pleito.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 307/2016

Fls. 03

VOTO

Versa o presente, sobre o pedido de Restituição de Tributos **ICMS/ST**, referente ao DARE (fls.05/06) no valor **R\$ 19.906,89** (dezenove mil novecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), quando na verdade se tratava de **ICMS/DIFAL**, DARE (fls.04) no valor correto **R\$ 4.503,82** (quatro mil quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos), ambos referentes à **DANFE nº 000.818** em **02.03.2016** (fls.03), e requer a **diferença paga a maior** no valor **R\$ 15.403,07** (quinze mil quatrocentos e três reais e sete centavos).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, pois verificou-se nos autos que é devida a restituição total pelo recolhimento a maior de ICMS/ST no valor **R\$ 15.403,07** (quinze mil quatrocentos e três reais e sete centavos), **voto pelo deferimento** conforme manifestação da FTE, Léa Cristina (fls.86) em sintonia com o Parecer da Doute Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 307/2016

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi impedida de presidir este julgamento a Exm^a. Sr^a. Presidente Léa Cristina Linhares Vasconcelos, em virtude de ter se manifestado nos autos do Processo nº 307/2016, portanto, a sessão foi presidida pelo o Exm^o. Sr. Conselheiro Jarbas Menezes de Albuquerque. Foi excluído do julgamento o Exm^o. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado